



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
Avenida J.K, 801 – Centro – CNPJ: 34.669.093/0001-63 –
www.camaracda.pa.gov.br

PARECER JURÍDICO

Parecer nº 003/2020

Processo: Licitatório

Modalidade: Tomada de Preços nº 001/2020

Interessado: Câmara Municipal de Conceição do Araguaia - PA

Assunto: **CONTRATO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA, ÓLEO DIESEL COMUM) PARA SER UTILIZADO NA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA, ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2020.**

EMENTA: Análise jurídica da legalidade da Minuta do procedimento Licitatório a ser celebrado em 25 de Janeiro de 2020, na modalidade Tomada de Preços, pelo regime de empreitada de menor preço por item, observado o critério de menor preço. Tem por objeto a contratação de pessoa jurídica, para fornecimento de combustível (**gasolina, óleo diesel comum**) atendendo às necessidades da Câmara Municipal de Conceição do Araguaia – PA, até 31 de dezembro de 2020.

Início esclarecendo que a esta Assessoria Jurídica, incumbe prestar consultoria sob o aspecto estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Observe que dos autos consta:

a) Minuta de Edital de Licitação e Anexos – Tomada de preço N°001/2020

- b) Acompanha referida minuta do Edital; anexo I Termo de referencia, anexo II Minuta de Contrato; anexo III Modelo de Proposta; anexo IV modelo de declaração que não emprega menor; Anexo V modelo de declaração de fatos impeditivos da habilitação; anexo VI declaração de habilitação, anexo VII carta preposta da licitante, Anexo VIII comprovante de recibo do edital, Anexo IX carta de credenciamento, Anexo X Declaração para micro empresa e empresa de pequeno porte, Anexo XI Declaração de Inexistência de Nepotismo.

A Lei Nacional nº 8.666/93, determina a utilização desta ou daquela modalidade de licitação conforme o valor estimado para a contratação. No presente caso, trata-se de Compra/aquisição, o que a Lei de Licitações define como compra:

Art. 6º - Para os fins desta Lei, considerar-se:

I – Obra – toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II – Serviço – toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

III – Compra – toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

O procedimento administrativo licitatório, inicia-se com uma fase interna, na qual se promove a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta do objeto e do recurso próprio para a despesa culminando com o respectivo edital.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva,

a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV – copia original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Nesta análise, cumpre a Assessoria Jurídica, pois, na forma do parágrafo único do artigo 38 da Lei nacional nº 8.666/93, deve ser apreciada a minuta do edital, bem como do contrato que sucede ao instrumento convocatório.

A modalidade de licitação adotada pela comissão permanente de licitação – CPL, após a análise do valor estimado da compra, **TOMADA DE PREÇOS**, é a correta, posto que assim prescreve o art. 22, II c/c art. 23, II, “b”, todos da Lei nº 8.666/93.

Esta Assessoria Jurídica define tomada de preços, como sendo a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Na sistemática instituída pela lei nacional nº 8.666/93, permite-se aos não cadastrados o atendimento às condições exigidas até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.

É certo, que o procedimento licitatório deve respeitar e cumprir as regras do edital. Qualquer desconformidade do edital com a Lei ou do procedimento com o edital pode gerar a nulidade da licitação. A clareza com a que o tema foi tratado por MARÇAL JUSTEN FILHO, faz com que se faça transcrição integral de suas afirmações.

A incidência do princípio da isonomia sobre a licitação desdobra-se em dois momentos. Em uma primeira fase, são fixados os critérios de diferenciação que a administração adotará para escolher o contratante. Em uma segunda fase, a administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as diferenças. Nestes dois momentos, incide o princípio da isonomia.

O que proíbe o legislador é o tratamento discriminatório para os licitantes. Ao outorgar à administração o direito da Administração traçar diferenciações específicas e justificadas entre os particulares que pretenderem com ela contratar, obriga, porém que, nos limites fixados para a diferenciação e dentro do universo dos que atendem às exigências postas, não existia desigualdade.

[...]

Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia

quando:

a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação;

b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a administração;

c) impõe requisitos desproporcionados com as necessidades da futura contratação;

d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.

O que proíbe o legislador é o tratamento discriminatório para os licitantes. Ao outorgar à administração traçar diferenciações específicas e justificadas entre os particulares que pretenderem com ela contratar, obriga, porém, que, nos limites fixados para a diferenciação e dentro do universo dos que atendem às exigências postas, não exista desigualdade.

Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo. Foi-nos encaminhada a minutado do edital e anexos, que recebeu o número de ordem **nº 001/2020**, do tipo **TOMADA DE PREÇOS**, para análise jurídico-formal.

Como se nota, o artigo 40, caput da lei nº 8.666/93, o instrumento convocatório trará em seu preâmbulo, o tipo de licitação adotada, *in casu*, **tomada de preço**. No instrumento convocatório foi colocado o critério de julgamento, o qual envolve o tipo menor preço por item. Tal fator, visa diminuir o subjetivismo da comissão julgadora na apreciação das propostas, por consequência, está isso definido no instrumento convocatório.

Uma vez tecidas as considerações entendemos que a análise dos procedimentos administrativos de licitação cinge-se ao aspecto formal do procedimento, porquanto a prática meritório dos atos, é exclusiva da Comissão Permanente de Licitação, previamente designada para este fim, conforme estabelece o Estatuto das Licitações.

ANTE AO EXPOSTO, com fundamento na legislação, jurisprudência e doutrina

supra citadas, e documentação que compõem o caderno administrativo, esta Assessoria Jurídica, assim se manifesta:

- a) A veracidade das informações e documentos dos autos é de inteira responsabilidade da comissão permanente de licitação;
- b) Aprovo a minuta do edital e seus anexos, estando o mesmo em consonância com os dispositivos da Lei Federal, jurisprudência e doutrina, supra citada. Razão pela qual se encontra aprovado por essa assessoria jurídica.
- c) Alerto aos demais agentes públicos, que caso seja constatado e comprovada a existência de super faturamento, estes serão responsabilizados administrativamente pelo dano causado à fazenda pública, sem prejuízo de outras sanções cíveis e criminais cabíveis;
- d) Recomendo que seja dada ampla publicidade ao aviso do Edital;
- e) É como nos manifestamos, ressalvado o juízo do mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapa à análise desta assessoria.
- f) Alerto ainda que as ações públicas devem ser pautadas no planejamento e respeito aos princípios administrativos que regem a administração pública;
- h) É o nosso parecer.

À superior consideração.

Conceição do Araguaia – PA, 03 de Fevereiro de 2020.

BRUNNO WILLIAN DA SILVA FREITAS
ASSESSOR JURÍDICO
OAB-PA 23.944